



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.188 - DF (2018/0039630-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : AMADEU PEREIRA BORGES
ADVOGADO : TADEU BASTOS RORIZ E SILVA E OUTRO(S) - GO022793
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCINDIBILIDADE. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. ESGOTAMENTO DOS RECURSOS DAS VIAS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 392, II, do Código de Processo Penal – CPP, é suficiente a intimação ao advogado constituído, quanto ao teor da sentença condenatória, nas hipóteses em que o réu respondeu ao processo em liberdade. Precedentes.

2. Em que pese o recorrente ter sido intimado pessoalmente de todos os atos processuais, exceto da sentença, o prejuízo não se constata no caso em exame. Isso porque o advogado constituído à época interpôs os recursos cabíveis nas vias ordinária e extraordinária.

3. A orientação é de que a decretação de nulidade processual, na esteira do art. 563 do Código de Processo Penal, absoluta ou relativa, depende da demonstração do efetivo prejuízo para a acusação ou para a defesa. Aplicação na esfera processual do princípio do *pas de nullité sans grief*.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.188 - DF (2018/0039630-0)

AGRAVANTE : AMADEU PEREIRA BORGES
ADVOGADO : TADEU BASTOS RORIZ E SILVA E OUTRO(S) - GO022793
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática, de fls. 741/744, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* nos seguintes termos:

Cuida-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por AMADEU PEREIRA BORGES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no julgamento do HC n. 0715847-39.2017.8.07.0000.

O recorrente foi condenado pelo crime previsto no art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2006 (porte ilegal de arma de fogo), à pena de 3 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos.

Irresignada, a defesa impetrou mandamus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 677):

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO. RÉU SOLTO. ADVOGADO INTIMADO. NULIDADE. NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

I - Tratando-se de réu solto, não é obrigatória a sua intimação pessoal, mormente quando sua defesa técnica foi devidamente intimada da sentença, não havendo que se falar em nulidade.

No presente recurso sustenta que o ora recorrente não foi intimado pessoalmente da sentença condenatória. Aduz que o paciente havia sido intimado de todos os atos anteriores, o que viola o princípio da confiança.

O recorrente pleiteia, em liminar, a suspensão do início da execução, e no mérito, a declaração de nulidade de todos os atos posteriores à sentença e nova intimação pessoal do réu para que se manifeste sobre o interesse em recorrer.

A liminar foi indeferida às fls. 729/730.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 735/738).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

Busca-se a desconstituição do trânsito em julgado da sentença que condenou o recorrente pela prática do delito previsto no art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2006 (porte ilegal de arma de fogo), à pena de 3 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos.

Ao analisar o habeas corpus impetrado em favor do ora recorrente, a Corte de origem assim se manifestou:

Da análise detida dos autos, verifica-se dos documentos juntados que o paciente respondeu à ação penal em liberdade, tendo informado na delegacia de polícia (ID 2799737 – fls. 30/31) o endereço de seu paradeiro como sendo AOS 6, Bloco C, Aptº 410, Octogonal, Cruzeiro/DF. Com efeito, neste local ele foi citado (ID 2799806 – fls. 12/13), tendo comparecido, sempre que requerido. Além disso, também declinou o mesmo endereço como o de seu domicílio no mandado de procuração (ID 2799737 – fls. 24/25) que constitui os Srs. e Waldemar Alves de Sousa Camacho Júnior, OAB/GO nº 20.335 Alexandre Danillo Soares, OAB/DF nº 34.323, como seus bastantes procuradores.

Sobreveio sentença penal condenatória (ID 2799806 – fls. 96/100 e ID 2799820 – fls. 01/04) e o MM. Juiz, acertadamente, determinou a intimação da sentença (ID 2799820 – fl. 04).

A fim de cumprir a diligência, o advogado Waldemar Alves de Sousa Camacho Júnior, OAB/GO nº , restou intimado em 26 de janeiro de 2016, no balcão da secretaria (ID 2799820 – fl. 5), vindo a 20.335 obter carga dos autos na mesma data (ID 2799820 – fl. 7).

Do exame da documentação que instrui o presente assim como, em consulta ao andamento *writ*, processual no sistema informatizado deste e. Tribunal de Justiça, relativamente aos autos nº 2015.05.1.004853-3, percebe-se que, a princípio, não houve a expedição de qualquer diligência ao paciente no intuito de intimá-lo sobre a sentença condenatória.

Contudo, tal proceder não implica em qualquer nulidade, tendo em vista que, em consonância com o disposto no art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, dispensa-se a intimação pessoal do réu acerca do decreto condenatório quando esse se encontrar em liberdade e possuir advogado constituído, como na espécie [...] (fl. 679).

Dessa forma, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no sentido de que a intimação da sentença deverá ser feita pessoalmente ao réu somente quando este se encontrar preso, sendo que, caso esteja em liberdade, a intimação é feita ao defensor constituído.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*.
INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA.
DESNECESSIDADE. ART. 392, II, DO CPP. RÉU SOLTO.
ADVOGADO CONSTITUÍDO INTIMAÇÃO NA IMPRENSA
OFICIAL. ENTENDIMENTO UNÍSSONO DAS TURMAS
QUE INTEGRAM A TERCEIRA SEÇÃO. AFETAÇÃO DO
TEMA. DESNECESSIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da sentença condenatória para a garantia do contraditório e da ampla defesa. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção.

2. Uma vez que é firme o entendimento desta Corte Superior sobre o tema, não há impedimento à apreciação monocrática, tampouco se faz necessária a afetação da matéria à Terceira Seção.

3. Agravo regimental improvido. Prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar de suspensão do curso da ação penal (AgRg no HC 400.363/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 27/03/2018).

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*.
INDEFERIMENTO LIMINAR. CRIMES CONTRA A HONRA.
INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE
DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM.
NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO
REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE
APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO
DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. SUFICIÊNCIA.
INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 392, INCISO II, E 370 DO
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE
INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. É inviável o conhecimento do habeas corpus, uma vez que a defesa se insurge contra decisão singular de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, contra a qual seria cabível agravo regimental, que não foi interposto. Precedentes do STJ e do STF.

2. Ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção deste Sodalício firmaram a compreensão de que, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de seu advogado acerca da sentença condenatória, procedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que garante a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes.

3. Na hipótese em tela, o acusado respondeu ao processo em liberdade, tendo o causídico por ele contratado sido devidamente intimado do édito repressivo, o que afasta a mácula suscitada pela defesa.

SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. É inviável analisar se a sentença condenatória teria ou não desrespeitado a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em recurso submetido ao regime de repercussão geral, uma vez que tal questão não foi alvo de deliberação pela Corte de origem, o que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 419.345/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso em habeas corpus.

Publique-se.

No presente agravo, o recorrente reitera a alegada de violação aos princípios da confiança, da segurança jurídica e da boa-fé processual, porquanto foi intimado pessoalmente de todos atos processuais, exceto da sentença condenatória.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do presente agravo à Turma competente para que seja reconhecida a nulidade da ação penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.188 - DF (2018/0039630-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pela agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão impugnada, nos termos delineados no art. 392, II, do Código de Processo Penal, é suficiente a intimação ao advogado constituído, quanto ao teor da sentença condenatória, nas hipóteses em que o réu respondeu ao processo em liberdade.

No mesmo sentido, trago à colação precedentes de ambas as Turmas que examinam matéria penal:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. CRIMES CONTRA A HONRA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. SUFICIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 392, INCISO II, E 370 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

[...]

2. Ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção deste Sodalício firmaram a compreensão de que, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de seu advogado acerca da sentença condenatória, procedimento que garante a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes.

3. Na hipótese em tela, o acusado respondeu ao processo em liberdade, tendo o causídico por ele contratado sido devidamente intimado do édito repressivo, o que afasta a mácula suscitada pela defesa.

[...]

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 419.345/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15/2/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECURSO PROTOCOLIZADO A DESTEMPO. INTEMPESTIVIDADE. RECEPÇÃO QUALIFICADA. INTIMAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA AO CONDENADO. RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO APENAS DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o recurso interposto após o prazo de 5 dias previsto nos arts. 1.021 do Código de Processo Civil - CPC e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ. Precedentes.

2. Ainda que assim não fosse, "A teor do disposto no art. 392, inciso II, do CPP, "tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da r. sentença condenatória" (RHC 66.254/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe 10/6/2016)." (RHC 66.996/RR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017) 3. No caso, verifica-se que o advogado constituído pelo recorrente foi devidamente intimado, manejando diversos recursos com o fim de desconstituir o decreto condenatório.

Agravo regimental não conhecido (AgRg no RHC 50.100/MA, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, DJe 14/11/2017).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. (1) NULIDADES. INTIMAÇÃO PESSOAL RÉU DA CONDENAÇÃO E PRESCRIÇÃO. TEMAS NÃO ENFRENTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. WRIT LÁ IMPETRADO QUE NÃO FOI CONHECIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (2) SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. ADVOGADO NOMEADO DEVIDAMENTE INTIMADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. (3) PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (4) ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Não tendo sido os temas em apreço enfrentados pelo Tribunal de origem, afigura-se inviável a sua cognição por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância. In casu, o Desembargador estadual não conheceu do writ lá impetrado, pois consignou que a autoridade coatora seria aquela própria Corte.

2. Ainda que assim não fosse, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor nomeado a respeito da sentença condenatória. E no caso concreto, ainda que desnecessário, tentou-se intimar o acusado pessoalmente, mas ele não foi encontrado, tendo se procedido à intimação por edital.

4. Habeas corpus não conhecido (HC 406.079/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 16/10/2017).

Ademais, em que pese o recorrente ter sido intimado pessoalmente de todos os atos processuais, exceto da sentença, o prejuízo não se constata no caso em exame. Isso porque o advogado constituído à época interpôs os recursos cabíveis nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vias ordinária e extraordinária.

Consoante consta na página eletrônica do Tribunal de origem e no sistema processual desta Corte a defesa do recorrente interpôs recurso de apelação contra o decreto condenatório, tendo, posteriormente, oposto embargos de declaração e interposto recurso especial.

Contra a decisão que não admitiu o apelo nobre, interpôs agravo, que não foi conhecido, tendo interposto agravo regimental e, na sequência, embargos de declaração.

Assim, não há falar em nulidade por ausência de prejuízo à defesa. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. LATROCÍNIO NA FORMA TENTADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. DILIGÊNCIAS INDEFERIDAS. VÍTIMA NÃO OUVIDA. CONDENAÇÃO COM BASE EXCLUSIVA EM INQUÉRITO POLICIAL. PRINCÍPIOS PRESERVADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.

2. O fato de a desistência da ouvida da vítima ter ocorrido apenas por parte do Ministério Público e não da defesa configura hipótese de nulidade relativa, que deve ser argüida em momento oportuno, concomitantemente com a demonstração do prejuízo sofrido pela parte, sob pena de convalidação do ato pela preclusão.

3. O livre convencimento do juiz pode decorrer das informações colhidas durante o inquérito policial, nas hipóteses que complementam provas que passaram pelo crivo do contraditório na fase judicial, como ocorreu no caso em questão.

4. O juiz é o destinatário final da prova, portanto, pode indeferir requerimento que julgue ser protelatório.

5. Nos termos do pacífico entendimento desta Corte Superior, o Processo Penal é regido pelo princípio do pas de nullité sans grief e, por consectário, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do prejuízo (CPP, art. 563).

6. Habeas corpus não conhecido (HC 339.938/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 16/2/2018).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. ESTUPRO. NULIDADE DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PREJUÍZO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PEDIDO DE ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO ANALISADO POSTERIORMENTE AO ATO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO APÓS EXAURIMENTO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. A orientação é de que a decretação de nulidade processual, na esteira do art. 563 do Código de Processo Penal, absoluta ou relativa, depende da demonstração do efetivo prejuízo para a acusação ou para a defesa. Aplicação na esfera processual do princípio do *pas de nullité sans grief*. Desse ônus, não se desincumbiu o impetrante.

3. A defesa teve acesso ao relatório psicológico da vítima e teve a oportunidade de contraditá-lo. Além disso, a condenação está fundamentada em outros elementos de prova colhidos em juízo.

4. "Para que haja o adiamento da sessão de julgamento, é necessário que o pedido seja realizado em tempo hábil para sua apreciação e que haja a efetiva demonstração da plausibilidade dos motivos que ensejaram o pedido, o que não ocorreu no presente caso (Precedentes do STF e do STJ)" (REsp 758.756/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 20/3/2006, p. 344).

Advogado, sem procuração nos autos, formulou pedido de adiamento da sessão de julgamento na véspera, sem demonstrar a plausibilidade dos motivos, limitando-se a informar que o patrono do paciente não poderia comparecer ao julgamento, porquanto reside em comarca diversa.

5. Este Tribunal Superior, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a admitir a possibilidade de cumprimento provisório da pena após o exaurimento das instâncias ordinárias, por ser o recurso extraordinário desprovido de efeito suspensivo.

Habeas corpus não conhecido (HC 365.001/MT, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 2/5/2018).

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMAS MENORES DE 14 ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 383 DO CPP. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE AS CONDUTAS PERPETRADAS CONTRA AS VÍTIMAS. NÃO INCIDÊNCIA DO INSTITUTO. TEORIA MISTA. AUSÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Tendo a denúncia descrito situação na qual o réu, mediante violência presumida cometeu atos que caracterizam delitos sexuais contra duas vítimas menores de 14 anos, a alteração da capitulação jurídica pelo Magistrado sentenciante - aplicação do princípio da ultratividade da lei penal mais benéfica -, do tipo penal previsto no art. 217-A (Lei n. 12.015/2009) para aqueles previstos nos arts. 213 e 214 do Código Penal, não ofende o princípio da correlação entre a denúncia e a sentença, uma vez que não trouxe nenhum prejuízo à defesa do réu.

2. A declaração de nulidade de ato processual, seja ela absoluta ou relativa, exige a demonstração do efetivo prejuízo suportado pela parte. Destarte, alcançada a finalidade do ato, torna-se insuficiente a mera alegação do não cumprimento de alguma formalidade legal.

3. Ao interpretar o art. 71 do Código Penal, adotou esta Corte a teoria mista, ou objetivo-subjetiva, segundo a qual, caracteriza-se a ficção jurídica do crime continuado quando preenchidos tanto os requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito -, quanto o de ordem subjetiva - a denominada unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos criminosos, a exigir a demonstração do entrelaçamento entre as condutas delituosas, ou seja, evidências no sentido de que a ação posterior é um desdobramento da anterior (REsp n. 1.196.358/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 12/6/2015).

4. Sem adentrar no exame dos requisitos objetivos, que demandaria incursão mais detalhada no conjunto fático-probatório dos autos, inapropriado na via eleita, afasta-se o pleito de reconhecimento da continuidade delitiva, porquanto, da narrativa dos fatos - incontroversos nos autos -, não se verifica a existência de liame subjetivo entre as condutas praticadas contra as vítimas I C A R (filha do acusado) e T dos S M.

5. Ordem denegada (HC 353.978/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 21/5/2018)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental em recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0039630-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RHC 95.188 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07158473920178070000 20150510048533 3932015 48127920158070005 48532015
7158473920178070000

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMADEU PEREIRA BORGES
ADVOGADOS : TADEU BASTOS RORIZ E SILVA - GO022793
LUCAS DANIEL SANTOS ROCHA E OUTRO(S) - GO042227
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMADEU PEREIRA BORGES
ADVOGADO : TADEU BASTOS RORIZ E SILVA E OUTRO(S) - GO022793
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.